

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1885, DE 2003

Altera a redação do inciso II do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado GERMANO BONOW

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado WALTER PINHEIRO, altera a redação do inciso II do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para explicitar que somente as ações civis públicas serão cabíveis quando destinadas à prevenção dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais, as quais correrão na Justiça Comum, sob o rito sumário, sendo desnecessária a instrução do procedimento com a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a preocupação do Autor da proposta com a prevenção do acidente de trabalho, bem como ao pretender a simplificação do procedimento judicial da matéria.

Todavia, ao atribuir ao Ministério Público, por meio da Ação Civil Pública, competência exclusiva para a adoção de medidas judiciais preventivas do acidente de trabalho, tem-se desaconselhável restrição, que prejudica os interesses dos segurados, da sociedade e da administração pública, vez que, hoje, a necessidade de tais medidas é constatada pelos próprios segurados, pelos sindicatos e pela fiscalização da autarquia previdenciária, que informam à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sobre a urgência de obtenção junto ao Poder Judiciário das medidas coercitivas cabíveis.

Ainda, também deve ser rejeitada a exclusão da obrigatoriedade de apresentação da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, quando se considera a importância desse documento para fins previdenciários, estatísticos, epidemiológicos, trabalhistas e sociais. Com efeito, o CAT contribui para a identificação da responsabilidade do empregador, possibilitando ao INSS o ajuizamento da competente ação regressiva. Por outro lado, a obrigatoriedade de sua apresentação é relativa, pois diante da falta de comunicação da empresa, tal poderá ser feita pelo próprio segurado, ou por seus dependentes, ou pelo sindicato da categoria, ou pelo médico que o atendeu, ou por qualquer autoridade pública, como disposto no art. 22, § 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Remarque-se, por fim, que proposição com teor semelhante – Projeto de Lei nº 206, de 1999, de autoria do ex-deputado JACQUES WAGNER – foi rejeitada por esta Comissão, nos termos do voto do Relator Deputado SERAFIM VENZON, tendo sido arquivada em 31 de janeiro de 2003.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.885, de 2003, nos termos das razões acima expendidas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GERMANO BONOW
Relator